



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS I – CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR, UMA VISÃO ÉTICA DA  
PROFISSÃO.**

**Mickelangela Emanuela de Caldas Nobre**

**Campina Grande - PB**  
**2015.2**

**MICKELANGELA EMANUELA DE CALDAS NOBRE**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR, UMA VISÃO ÉTICA DA  
PROFISSÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso- TCC  
apresentado ao Departamento de Ciências  
Contábeis, da Universidade Estadual da Paraíba,  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Professor Msc. José Péricles Alves  
Pereira.

**Campina Grande –PB  
2015.2**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

N744r Nobre, Mickelangela Emanuela De Caldas.

A responsabilidade civil do contador, uma visão ética da profissão [manuscrito] / Mickelangela Emanuela De Caldas Nobre. - 2016.

15 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2016.

"Orientação: Prof. Me. José Pércles Alves Pereira, Departamento de Contabilidade".

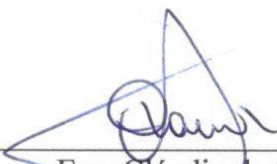
1. Responsabilidade civil. 2. Código de ética da profissão.  
3. Lei 10.408/02. I. Título.

21. ed. CDD 174

**MICKELANGELA EMANUELA DE CALDAS NOBRE**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR, UMA VISÃO ÉTICA DA  
PROFISSÃO**

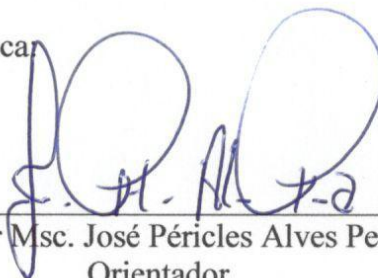
Este Trabalho de Conclusão de curso (TCC) foi julgado adequado para obtenção do  
Título de Bacharel em Ciências Contábeis, sendo aprovado em sua forma final.



---

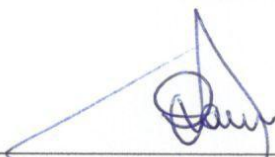
Professor Esp. Cláudio de Oliveira Leôncio Pinheiro  
Coordenador do Trabalho de Conclusão de Curso

Professores que compuseram a banca



---

Professor Msc. José Péricles Alves Pereira  
Orientador



---

Professor Esp. Cláudio de Oliveira Leôncio Pinheiro  
Membro



---

Professor Msc. Sidney Soares de Toledo  
Membro

Campina Grande –PB, maio de 2015.2.

## RESUMO

NOBRE, Mickelangela Emanuela de Caldas. **A Responsabilidade Civil do contador, uma Visão Ética da Profissão**. 2015.2. 15 fls. Trabalho de conclusão de Curso de Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2015.2.

A responsabilidade está atrelada a vários fatores, entre eles os deveres, obrigações e direitos do profissional contábil. É nesse cenário que desenvolvemos nossa pesquisa bibliográfica, com objetivo geral de evidenciar a reponsabilidade civil que o profissional contábil está sujeito de acordo com a Lei nº 10.406/2002, levantando a importância de se especificar dentro deste contexto os deveres e obrigações com preponentes e terceiros, seus direitos como preposto, assim como penalidades e condenações de acordo com as mudanças implantadas com os Art. 1.177 e 1.178 do novo Código de Ética da profissão, provando que a ética é fundamental para os profissionais contadores em qualquer situação. Metodologia descritiva tem por finalidade mostra que o Código de Ética é essencial e posto em prática pelos contadores, dispomos de citações e definições que comprovam a boa conduta profissional, bom relacionamento com as normas vigente e com a constituição, proporcionando um entendimento de qualidade e melhor conclusão dos fatos. Pode-se inferir que os contabilistas em sua maioria trabalham com ética e seguem as normas, agindo com prudência e zelo, seguindo as condutas impostas pela Lei, tendo parceria e um bom relacionamento com os profissionais da classe, estando cada dia mais cientes das penalidades impostas caso haja com falta de ética e má conduta da profissão.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Código de Ética da Profissão. Lei 10.406/02.

### 1. Introdução

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar um dano causado a terceiros, nesse contexto temos a responsabilidade civil do contador como a incumbência de reparar um dano a outrem, por ele causado, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

Falamos em reponsabilidade com a intenção de demonstrar como é o comportamento ético do profissional contador na sua profissão, quais são os princípios básicos que não podem falta no seu dia-a-dia. Segundo a Lei 10.406/2002 e o Código de Ética, as penalidades, os deveres, direitos e as obrigações são os conhecimentos básicos que todo profissional precisa para se manter dentro dos padrões de ética e moral impostos pela sociedade.

É nesse contexto que desenvolvemos nossa pesquisa bibliográfica, que segundo Lakatos e Marconi (2001), “ é a técnica que utiliza fontes secundarias de conteúdo escrito, oral e audiovisual já existentes e públicas sobre o tema ”. Tem como base teórica artigos

acadêmicos, livros e feitos na área de estudo, utiliza metodologia descritivo para conceituar e descrever a responsabilidade ética e suas prerrogativas.

O presente artigo visa responder se a ética é essencial para o contador como profissional, e principalmente busca provar se o código do contabilista, imposto pelo conselho, é posto em prática na sua profissão.

Sendo assim, tem-se como objetivo geral evidenciar a reponsabilidade civil a qual o profissional contábil está sujeito de acordo com a Lei nº 10.406/2002, levantando a importância de se especificar dentro deste contexto os deveres e obrigações com preponentes e terceiros, seus direitos como preposto, assim como penalidades e condenações as quais pode ser julgado caso haja comprovação de má conduta da profissão.

## **2. Referencial Teórico**

Segundo Schmidt (2000, p.11) estudos arqueológicos levam a crer que a contabilidade advém da era pré-histórica, juntamente com a origem das civilizações, período esse onde surge o desenvolvimento técnico da irrigação, seguido do aumento das atividades agrícolas e do comércio, iniciando assim um processo de urbanização e surgimento da necessidade de uma padronização das negociações existentes, ou seja, a necessidade do homem controlar seus bens.

Com o passar do tempo a contabilidade foi assumindo um papel fundamental na administração das empresas, visto que as decisões tomadas são baseadas nas informações contábeis, tornando o contador peça chave nesse processo evolutivo e administrativo, responsável pelos direitos, deveres e obrigações de toda a organização, tendo que agir com responsabilidade, dignidade e ética profissional, podendo ser penalizado criminalmente, civilmente ou pessoalmente caso falte com a verdade ou haja de má-fé.

A origem da palavra responsabilidade vem do latim *respondere*, que tem o significado de se responsabilizar, vir garantido, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou, ou do ato que praticou, responder a alguma coisa, responsabilizar alguém por seus atos, ter a garantia da compensação do bem sacrificado. Já a palavra civil vem do latim *civilis*, cidadão, considera a relação entre as demais pessoas da sociedade que contraem direitos e deveres resultando em exigir obrigações a cumprir.

Dessa forma temos responsabilidade civil.

A obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outro, por fato próprio, ou fato de pessoas ou coisas que dela dependam, no sentido de que a idéia de reparação do prejuízo sofrido pela vítima se inspira no interesse de

restabelecer o equilíbrio econômico/jurídico provocado pelo dano, afirma Savatier (1951, p. 557).

O profissional da área contábil seja ele contador ou técnico contábil, que causar dano voluntário ou involuntário, direto ou indireto, será obrigado a repará-los, seja perante a empresa ou em nome dela, os danos a terceiros, sendo ou não responsável, respondendo pela sua conduta junto ao Conselho de Ética da Profissão, previsto em Lei e segundo o Código Civil Brasileiro, principalmente nos casos de risco para os direitos do outrem. Neste sentido Maria Helena Diniz (2003, p. 34) assim define a responsabilidade civil:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

A responsabilidade pode ser subjetiva quando repousa na culpa, sendo também interpretada como dolo (Código Civil 2002), onde se o agente não age com culpa, não há responsabilidade. Nas palavras do autor Cavalieri Filho (2010, p. 71).

Por essa concepção clássica, todavia, a vítima só obterá reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa.

Já a objetiva, é a responsabilidade sem culpa, no qual existe uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal, onde o elemento culpa não é necessário, conhecida essa modalidade como responsabilidade independentemente de culpa, ou seja, esta pode ou não existir, mas será irrelevante quando analisado o dever de indenizar.

Dessa forma, para que o contabilista seja responsabilizado pelos danos causados, não é necessário que tenha agido com culpa ou dolo, basta que tenha causado o resultado, surgindo a obrigação de indenizar caso consiga provar a relação de causalidade. Como configura amplamente o Código Civil Vade Mecum (2015, p. 315).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. [...]

Toda via para se configurar a responsabilidade civil é necessário alcançar os seguintes pressupostos, ação o ato de se fazer algo, ou omissão dessa ação, dano prejuízo causado a alguém, nexo causal que é a ligação entre a culpa e o dolo, implícitos no artigo 186 do Código Civil 2002, que servem para estabelecer que todo aquele que causar dano a outrem fica obrigado a reparar – ló de forma geral.

Responsabilização é a tradução, para o sistema jurídico, do dever moral de não prejudicar a outrem, podendo ser ato lícito, aquele que compactuam de acordo com as normas legais, correto ou válido, conceituado por Gama (2006, pag. 49) como "Ato lícito. Ato justo ou permitido. Ato que é conforme à lei, aos princípios do direito", todo ato que é legal, passível de desencadear consequências jurídicas.

Todas as informações e atividades sem nenhuma alteração, executadas com zelo, no que tange a boa conduta ética-profissional, veracidade nos lançamentos, demonstrações e nos relatórios contábeis, regidos de acordo com a legislação vigente, as Normas Internacionais de Contabilidade e os CPC's, são atos lícitos.

Sendo ilícito todo ato contrário ao direito, considerado como condenável pela moral ou pela lei. Embora emane da vontade do agente, produz efeitos jurídicos, constitui delito, civil ou criminal. É a falta de veracidade das informações, indução de parecer, lançamentos e demonstrações alteradas, afim de chegar a resultados diferentes da verdade. Configura ilícito toda ação mentirosa ou omissão de fatos que o contador vier a cometer.

Seja por imperícia, negligência ou imprudência, a omissão e manipulação de informações é ato ilícito passível de condenação, de acordo com a gravidade da infração cometida, o contabilista pode ser penalizado com advertências ou censura. Conforme prevê o Código do contabilista, assim como o Código Civil Brasileiro (2015, p.247).

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Mas para se configurar a responsabilidade civil e caracterizar culpado o contador que agir em desacordo com as normas, é necessário alcançar os seguintes pressupostos: - *Ação* é o comportamento positivo baseado no fazer, sendo a - *Omissão* a conduta pela qual não é realizado algo a que seria obrigada ou para o qual teria condições de fazer, ou seja, o contador seria o agente que faz a ação/trabalho e a omissão o trabalho que foi omitido.

*Dano* é o prejuízo material ou moral causado a outrem, ocorre quando o bem é diminuído, ligado ao nexo de causalidade, relaciona-se com o vínculo entre a conduta ilícita e o dano. Sendo *nexo causal* ‘’ o elemento necessário para se configurar a responsabilidade do agente causador do dado, ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado’’ Cavalieri Filho (2010, p.47).



Assim para se configurar um dano, faz-se necessário estabelecer a ligação entre a conduta do contador e o resultado ou prejuízo gerado, o que configura o nexo de causalidade. Por fim o contabilista que cometer um delito ou assumir o risco de cometê-lo, estará agindo de forma *dolosa*, mas se ele comete um erro apenas por negligência, imprudência ou imperícia, ele estará agindo de forma culposa.

A culpa se manifesta como imprudência é a falta do devido cuidado na realização de uma tarefa, precipitação, falta de cautela, é o caso do contador que deixa circular mercadoria, mesmo faturada, desacompanhada de nota fiscal, sabe do risco, mas não teve o devido cuidado agindo com imprudência. Imperícia é o desconhecimento técnico para a prática de uma atividade ou atuar como profissional sem observância das normas de regência da profissão ou regramento de ato. Prática de ato da contabilidade sem a formação suficiente e necessária seria um exemplo de imperícia.

Negligente é aquele que deveria tomar conta para que uma situação não aconteça, não presta a devida atenção e a deixa acontecer, na prática um contabilista que está à frente de uma empresa, e declara um imposto acima do valor correto de competência do mês, acaba por gerar prejuízo para a mesma, ele não queria e nem assumiu o risco do prejuízo, mas não prestou atenção o suficiente para evitar tal perda, ou quando atribui um custo aleatório as vendas, quer obter lucro mas pode ter prejuízo se não levar em consideração fatores como preço de venda e concorrência, está agindo com negligência.

O elemento da culpa sobre as formas de negligência, imprudência e/ou imperícia, é fator fundamental para verificação da responsabilidade civil do Contador, com o seu dever profissional e conduta ética. É nessas formas que o profissional pode ser jugado, caso não seja detectado tais delitos não caracterizamos nenhuma irregularidade na conduta profissional.

Nesse contexto podemos evidenciar um caso prático da boa conduta ética, segundo uma entrevista informal com um profissional contábil de Campina Grande, onde foi colocado um problema afim de analisar sua conduta, observamos o seguinte. Um conhecido empresário na busca por uma orientação contábil para sua empresa procurou um escritório para algumas informações, falando com o nosso entrevistado, perguntou o que fazer para não pagar valores altos de imposto.

O profissional lhe explicou algumas práticas que deveriam ser implantadas, novas formas de calcular determinado imposto tendo uma economia considerável, disse que o preço da acessória seria quinhentos reais, mesmo assim, o empresário na intenção de auferir lucros maiores oferece o dobro para o contador burlar as regras e maquiagem o faturamento na intenção

de o empresário ter maiores lucros, o contador sem pensar duas vezes recusa o trabalho, e aconselha o cliente a não praticar o ato ilícito, visto que penalidades maiores poderiam vir mais a frente caso a empresa passasse por uma fiscalização ou algo do tipo.

Ou seja, os profissionais estão preocupados com seu cliente a medida que os orientam da melhor forma, se recusando a omitir informações e fazer seu trabalho da forma errada, demonstrando na prática que eles são éticos e que encaram a profissão com zelo e pudor, seguindo o disposto no Código de Ética do Contabilista.

### **3. Lei 10.406/2002 e suas mudanças**

As constantes mudanças ocorridas no exercício da função do profissional contábil exigem cada dia mais atualizações e condutas corretas, visando diminuir os riscos de erro na apuração das receitas, do lucro e despesas da entidade. Assim como na preocupação de uma contabilização dos elementos de acordo com a legislação em vigor.

As alterações ocorridas no Código Civil de 2002 trouxeram inúmeras mudança em relação a conduta contábil, destacando ainda mais o papel do contabilista. Com o novo Código Civil, o contador e técnico em contabilidade são considerados prepostos dos seus clientes e, como tal, são pessoalmente responsáveis perante os proponentes pelos atos culposos que praticarem no exercício de suas funções. Assim sendo, o profissional da área tem o dever de conhecer seus direitos, deveres e obrigações.

Silva e Brito (2004) sugere que em caso dano, o contabilista não poderá alegar nada em seu favor, e será responsabilizado em ambas as hipóteses, se alegar desconhecimento profissional terá agido com culpa, sendo pessoalmente responsável perante os preponentes, assim como, se errar tendo o conhecimento, terá agido com dolo, sendo solidariamente responsável.

Perante terceiros, são responsáveis solidariamente com o preponente pelos atos dolosos que praticarem. O Código usa o vocábulo contabilista em substituição a contador e a técnico em contabilidade, assim o termo contabilista passa a designar o profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Preponente é a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, o faça ou o administre em seu nome, responsável pelos atos praticados por seus prepostos. Preposto, designa a pessoa ou o empregado que está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes, sob conhecimento e autorização do preponente ou empregador.

Sendo assim o cliente empresário é o preponente que contrata os serviços do contador preposto, via contrato de representação e prestação de serviços, mediante pagamento firmado por escrito e devidamente reconhecido.

Segundo o novo Código de Ética Civil através da lei nº 10.406/2002, Arts. 1.177 e 1.178 esclarecem a responsabilidade dos contadores no tangente as suas ações.

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por quaisquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizado por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

Assim o profissional contábil fica legalmente responsável por seus atos e danos a terceiros, podendo responder solidariamente ou criminalmente, caso haja com negligência, imprudência ou imperícia, como visto. Segundo Dornelles Barichello (2004, p.33).

O Código é muito importante e utilizado pelos contadores, pois além de implicar melhoras na qualidade dos dados prestados, valoriza os princípios éticos e evita que estes sejam submetidos a influência de qualquer indivíduo para modificar a contabilidade da organização, ao tentar suprir as necessidades dos clientes.

O profissional contábil se destaca, na obrigação de orientar os gestores nas decisões, zelar pelos bens da empresa e dos sócios, tendo responsabilidade com seus lançamentos e demonstrações, praticando a ética e boa conduta com seus atos e para com seus colegas, pondo em prática o disposto pelo código da classe. Sendo respeitado pela sua conduta ética e correta diante da sociedade e dos colegas de profissão. De acordo com *O código de Ética do Contabilista*.

Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:

I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Sendo o Código do Contabilista o espelho para os profissionais da área se manterem sempre resguardados, sabendo seus deveres com os clientes e com os colegas, mantendo-se em alta no quesito cumprindo das tarefas a eles designadas, e principalmente dando exemplo de cidadania seguindo a constituição, agindo sempre de acordo com a lei.

Outros deveres dos profissionais contabilistas são, guardar sigilo das informações a si confiadas em razão do exercício profissional lícito, manter-se sempre inteirado das circunstâncias antes de dar opinião ou concluir algo, sendo sempre solidário aos movimentos da dignidade profissional e com seus colegas, são características pertinentes ao seu dia-a-dia, prestando aos clientes atendimento e completa assessoria no que diz respeito a um bom acompanhamento financeiro, relacionado aos negócios a ele designados, demonstrando uma conduta digna e um compromisso com a sociedade e seus princípios.

Como toda profissão os contadores têm seus direitos resguardados em conselho, e na constituição federal, que resguardam o direito de liberdade e livre exercício da profissão, assim como a escolha dos trabalhos por ele desenvolvidos, bem como direito a honorários valorados de acordo com a complexidade e dificuldade de cada serviço.

Estabelecido por escrito em contato de prestação de serviço, no qual conterà os direitos de cada contador perante seu contratante, informações das partes, duração de contrato, prazo de pagamentos, assegurando ao contador imunidade, sobre qualquer problema que venha a respingar sobre seu trabalho, na ausência de culpa, que não esteja acordado em contrato.

Numa sociedade cada vez mais competitiva o mercado por si só segrega os bons profissionais, os mais procurados são aqueles que colocam em prática o disposto pelo código de ética, tendo seu nome atrelado a boa conduta e cumprimento das normas impostas, dessa forma é notória a necessidade de uma responsabilidade ética gradativa, atrelada ao trabalho.

Um exemplo prático está na cartela de clientes feita por indicação, a maneira que o contador presta um bom serviço e seu cliente sai satisfeito, com certeza ele irá voltar, e se indagado sobre o seu contador, dará sempre informações positivas e o indicará pelo seu comprometimento, profissionalismos e boa conduta.

#### **4. Penalidades impostas**

O Código de ética do contabilista dispõe no seu Capítulo V, sobre as penalidades impostas ao profissional contábil que descumprir ou distorcer seu código, seja por culpa ou dolo, ação, omissão, negligência, imperícia ou imprudência, as infrações cometidas serão

jugadas de acordo com a gravidade e penalizadas, segundo o que diz Laís Mendes Teixeira seu artigo Ética Profissional do contador de 2012, com:

- I. Advertência reservada, que é uma punição leve, acontece quando o profissional é advertido por alguma imprudência cometida, chama-se à atenção reservadamente, não é publicada para outras pessoas verem.
- II. Censura reservada é um comunicado pessoal do Conselho ao contabilista infrator, alertando-o do cometimento da falta de ética.
- III. Censura pública é uma forma de punição, as quais estão sujeitas as pessoas cuja profissão é regulamentada ou supervisionada por órgãos. Geralmente essa punição é levada ao conhecimento geral por meio de publicação na imprensa oficial, identificando o objeto, nome do censurado e o motivo da publicação.

Algumas infrações disciplinares como descumprimento à legislação que as rege, podem ser penalizadas com multas, suspensão do exercício profissional ou baixa definitiva do registro, exemplos dessas irregularidades se dá na incapacidade técnica no desempenho da função, suspensão do exercício da profissão de seis meses a um ano. Falsidade de documentos e irregularidade de escrituração praticada no sentido de fraudar as rendas, sob pena de suspensão do exercício profissional por tempo indeterminado, entre outras.

Entretanto algumas dessas penalidades podem ser revogadas ou atenuadas como sugere o Código de Ética do Contabilista em seu Art. 12.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções éticas são consideradas como atenuantes:

- I. Falta cometida em defesa de prerrogativa profissional;
- II. Ausência de punição ética anterior;
- III. Prestação de relevante serviço a Contabilidade.

Cabe ao Conselho Regional de Contabilidade julgar e penalizar cada profissional, podendo ou não amenizar ou eliminar as condenações a que estão designados, caso julgue necessário. O que não justifica que o erro possa ser cometido, toda falta é passível de penalidade e a ausência de punição não fundamenta a falta de ética.

## **5. Metodologia**

O presente artigo tem como objetivo evidenciar a responsabilidade civil do profissional contábil segundo o que diz a Lei 10.406/02, tendo como ponto de partida a pesquisa bibliográfica, que segundo Lakatos e Marconi (2001, p. 74) é a técnica que utiliza fontes secundárias de conteúdo escrito, oral e audiovisual. Tomamos como base artigos

publicados sobre ética e conduta da profissão, revistas publicadas contendo entrevistas com contadores no exercício da função, livros e feitos na área da contabilidade, bem como sites de pesquisa na internet e uma entrevista pessoal com contabilistas no exercício da função, sobre como eles agiriam caso fosse proposto uma conduta ética desleal pelo cliente.

Dispomos de uma metodologia descritiva, que tem por finalidade provar que o código de ética é essencial e posto em prática pelos contadores, através de citações e definições que comprovam a boa conduta profissional, bom relacionamento com as normas vigente e com a constituição, proporcionando assim um entendimento de qualidade e melhor conclusão dos fatos.

Demostramos de forma clara a importância da ética como conduta profissional e pessoal para os contadores e demais classes relacionadas. Deixando bem claro os deveres, obrigações e os direitos de cada profissional de acordo com a lei, o Código de Ética do Contabilista e segundo o Código Civil Brasileiro.

## **6. Considerações finais**

Por fim concluímos que o objetivo de evidenciar a Responsabilidade Civil ao qual o profissional contábil está sujeito dentro da Lei 10.406/02, foi atendido de forma clara e concisa, demonstramos através de descrições e conceitos, a responsabilidade do contador na profissão, esclarecemos de acordo com o código a conduta a ser seguida, deixando evidente que os contabilistas estão cientes das suas responsabilidades quanto aos deveres com os preponentes, bem como suas obrigações como preposto, e seus direitos como contador e cidadão.

Analisamos a importância do Código de Ética do Contabilista, como ele é posto em prática no dia a dia dos profissionais, as mudanças implantadas com os Art. 1.177 e 1.178 do Novo Código de Ética, que deixam mais claras as obrigações as quais os contadores estão sujeitos dentro e fora das empresas.

Vimos de forma conclusiva que os contabilistas em sua maioria trabalham com ética e seguem as normas, agindo com prudência e zelo, seguindo as condutas impostas pelas leis vigentes, tendo parceria e um bom relacionamento com os profissionais da classe, estando cada dia mais cientes das penalidades impostas caso haja com falta de ética e má conduta da profissão.

## Abstract

**NOBLE, Mickelangela Emanuela de Caldas. The Civil Liability of the counter, an Ethics of Job Vision. 2015.2. 15 pgs. Job Completion Accounting Course, State University of Paraíba, Campina Grande, 2015.2.**

Responsibility is linked to several factors, including the duties, obligations and rights of the accounting professional. It is in this scenario that we develop our literature, with overall objective to highlight the civil liability that the accounting professional is subject according to Law No. 10.406 / 2002, raising the importance of specifying within this context the duties and obligations preponentes and others, your rights as a servant or agent, as well as penalties and convictions according to the changes implemented with Art. 1,177 and 1,178 of the new profession Code of ethics, proving that ethics is essential for professional accountants in any situation. descriptive methodology aims to show that the Code of Ethics is essential and implemented by accountants, we have quotes and definitions that demonstrate good professional conduct, good relationship with the current regulations and the constitution, providing a quality understanding and better conclusion of events. It can be inferred that accountants mostly work with ethics and follow the rules, acting with prudence and diligence, following the conduct imposed by law, and partnership and a good relationship with the class of professionals, each more aware day penalties imposed if there is a lack of ethics and misconduct of the profession.

**Key-words: Liability. Code of Ethics of the Profession. Law 10.406 /02.**

## Referências

BRASIL. Código Civil. **Vade Mecum** Saraiva. Ed. Saraiva, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CIVIL. Código (2002). *Código Civil*. Lei 10.406 de janeiro de 2002. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso realizado em 18 de janeiro de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DORNELES, Joaquin Luiz Rodrigues; BARICHELLO, Stefania Eugenia. **A Responsabilidade Civil do Contabilista após o Novo Código Civil Brasileiro**. UFSM, 2004. Revista Eletrônica de Contabilidade. Disponível em: <http://w3.ufsm.br/revistacontabeis/anterior/artigos/vIn01/a03vIn01.pdf> Acesso realizado em 18 de agosto de 2015.

GAMA, R. R. **Dicionário Básico Jurídico** (ed. 1). Campinas: Editora Russel, 2006.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, **Metodologia do Trabalho Científico**. 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas 2001.

SAVATIER, René. **Traité de responsabilité civile em droit français**. 2. ed. Paris: Librairie Générale, 1951. P.157.

SCHMIDT, Paulo. **História do pensamento contábil**. Porto Alegre: Bookman, 2000.

SILVA, Lázaro Rosa da; BRITO, Valmir Bezerra de. **O Novo Código Civil para Contadores**. São Paulo: IOB-Thomson, 2004.